

LIDO  
Em 10 04 2001  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEOF e CCJ  
Em 11.04.2001

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 156 /2001 – GAG/GDF

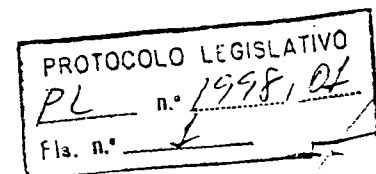
Brasília DF, 05 de Abril de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à descortinada apreciação dessa Colenda Câmara Legislativa, para fins de aprovação, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.º 1.179, de 15 de agosto de 1996, que criou o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos Automotores em Uso no Distrito Federal.

Tal proposição, se faz mister, com o objetivo de corrigir a impropriedade constante da redação original do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.º 1.179/96, ao denominar como “taxa” o valor a ser cobrado do proprietário do veículo, pela prestação do serviço de inspeção veicular, que por constituir-se em “tributo”, não pode ser fixada através de Lei Ordinária, e sim por Lei Complementar, razão pela qual, pela característica do serviço prestado, não resta a menor sombra de dúvida tratar-se de “tarifa pública”, definição essa designada para remunerar a prestação de serviço público da espécie.

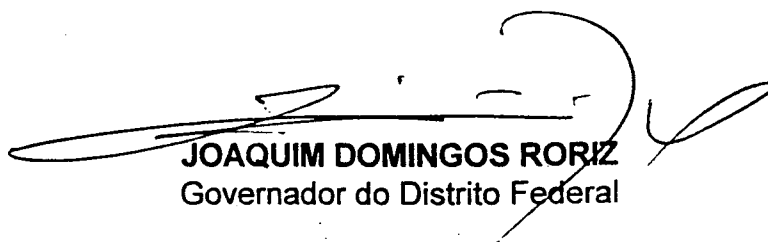
Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELLO  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Destarte, o instrumento correto a ser utilizado para cobrança dessa natureza é a "tarifa", pois trata-se de remuneração de um serviço público prestado por empresa legalmente contratada, conforme aduz o artigo 175, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É certo que o Distrito Federal após a alteração pretendida, estará agilizando o programa de Inspeção e Manutenção de Veículos Automotores em Uso e, conseqüentemente, investindo em melhorias na qualidade de vida da sua população.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1998, 01
Fls. n.º 02

**PROJETO DE LEI Nº PL 1998 /2001**  
(Autor do Projeto: Poder Executivo )

**Altera o parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 1.179, de 15 de agosto de 1996, que criou o programa de inspeção e manutenção de veículos automotores em uso e dá outras providências.**

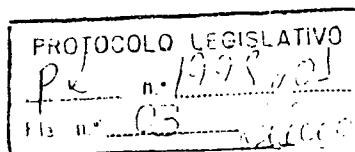
**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 1.179, de 15 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“parágrafo único - No procedimento licitatório, será definido o valor da tarifa a ser cobrada ao proprietário do veículo pelo serviço de inspeção.”*

Art. 2º Esta Lei r entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



**LEI Nº 1.179 , DE 15 DE agosto DE 1996**  
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

Cria o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, sob a responsabilidade do órgão ambiental do Distrito Federal, o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

Art. 2º - Para implementação do programa, serão instalados centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Distrito Federal.

Art. 3º - Os serviços de inspeção de veículos serão desenvolvidos por empresas, ou consórcios de empresas, mediante concessão administrativa, segundo os critérios e normas a serem definidos no Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso - PCPV, conforme o estabelecido na Resolução nº 15, de 29 de setembro de 1994, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 4º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada do Distrito Federal são obrigatórias e devem ser feitas anualmente, com antecedência máxima de noventa dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - A definição da frota-alvo a ser inspecionada será feita pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso - PCPV, mencionado no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Compete aos agentes ambientais e de trânsito do Distrito Federal exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estejam em desacordo com as exigências do programa definido nesta Lei.

Art. 6º - O órgão ambiental do Distrito Federal divulgará, em conjunto com os demais órgãos responsáveis, por meio de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do programa a que se refere esta Lei, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a partir da edição do Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso - PCPV, mencionado no artigo 3º.

Parágrafo único - Na regulamentação desta Lei, será definido o valor da taxa a ser cobrada ao proprietário pelo serviço de inspeção, a título de ressarcimento dos custos de administração, auditoria e fiscalização.

PUBLICADO NO "DO" DE  
N.º 159 DE 16 DE 1996

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
11	n.º 1112/96
11	Fls. n.º 04

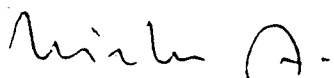
1 DE 1

Art. 8º - As despesas de execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1996  
108º da República e 37º de Brasília



**CRISTOVAM BUARQUE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 1998/01
Fls. n.º 05	Lucia